

Recurso Especial Cível nº 0046455-81.2024.8.19.0000

**Recorrentes: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
CEDAE e IGUÁ RIO DE JANEIRO S/A**

Recorrido: FNN RJ RESTAURANTE LTDA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 202-213, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da 21ª Câmara de Direito Privado desse Tribunal de Justiça, fls. 78-80 e 198-200, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pleito de prosseguimento da execução pelo rito dos precatórios, previsto nos arts. 534 e 535 do CPC, que não prospera. O fato de se tratar de pessoa jurídica prestadora de serviço público essencial e com capital majoritariamente esta- tal não é suficiente para que seja equiparada à Fazenda Pública e que lhe seja concedido tratamento diferenciado, com o processamento da execução pelo rito dos precatórios. Empresa que desempenha atividade econômica, obtendo lucros com o serviço prestado, estando sujeita ao mesmo regime jurídico e aos mesmos critérios de tratamento dispensados às empresas privadas em geral. Precedentes deste TJRJ. Questão que já foi apreciada, inclusive, pelo STF: "É aplicável às companhias estaduais de saneamento básico o regime de pagamento por precatório (art. 100 da Constituição), nas hipóteses em que o capital social seja majoritariamente público e o serviço seja prestado em regime de exclusividade e sem intuito de lucro.". RE nº 627.242/AL. RECURSO CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PRO- VIMENTO."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. INEXISTÊNCIA. Os embargos declaratórios destinam-se a aclarar omissões, contradições e

obscuridades que maculem a decisão impugnada, mas não a adequá-la a tese do embargante. Efeitos nitidamente infringentes devem ser perseguidos através de outra espécie recursal. Mera irresignação em face das conclusões do acórdão que negou provimento ao recurso, sem indicação da obscuridade, contradição ou omissão do julgado. Outrossim, como meio de integração, igualmente não se destinam ao prequestionamento de matéria constitucional. Precedentes do STJ. Embargos de declaração que se REJEITAM.”

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente informa, preliminarmente, decisão liminar no bojo da ADPF 1.090 que tramita perante o STF, impossibilitando a realização ou manutenção de atos de contrição. Aduz, ainda, inobservância dos arts. 534, 535 e 1022, todos do CPC.

Defende, em síntese, que a posição do STF e do STJ sobre o tema é cristalina no sentido de permitir a utilização do rito dos precatórios pelas empresas estatais que prestam serviços públicos de natureza essencial, sem concorrência com a iniciativa privada, que comprovem exclusividade em sua área de atuação, que não possuam fins lucrativos e que possuam capital majoritariamente público.

Contrarrazões ausentes conforme certidão de fl. 259.

É o brevíssimo relatório.

Em síntese, cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ora recorrente em face de decisão, em fase de cumprimento de sentença, que determinou sua intimação para pagamento do débito. Pretende sua equiparação à Fazenda Pública quando parte executada nos autos. O acórdão manteve o *Decisum*, sob os seguintes fundamentos:

“(...) A situação posta em análise não se adéqua à hipótese citada no julgado, a conferir equiparação da CEDAE à Fazenda Pública, para obtenção do tratamento diferenciado previsto nos arts. 534 e 535, do CPC1, uma vez que, embora seja sociedade de economia mista, que presta serviço essencial (saneamento básico) e com capital

majoritariamente estatal, a companhia desempenha atividade econômica, obtendo lucros com o serviço prestado, estando sujeita ao mesmo regime jurídico e aos mesmos critérios de tratamento dispensados às empresas privadas em geral.” (Fls. 79)

Pois bem.

O recorrente aponta violação ao artigo 1022 do CPC, na medida em que o acórdão recorrido não teria analisado a alegação de concessão de liminar na ADPF 1.090 pelo Supremo Tribunal Federal impossibilitando a realização ou manutenção de atos de contrição. Tal alegação foi deduzida tanto no agravo de instrumento quanto nos embargos declaratórios de fls. 82-105.

No entanto, ao apreciar os recursos, o Órgão Colegiado parece não ter analisado a decisão de concessão de liminar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental **ADPF 1090 MC**, assim ementada:

“REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ORDENS JUDICIAIS DE BLOQUEIO DE VERBAS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ELEMENTOS INDICATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL E SEM INTUITO PRIMÁRIO DE LUCRO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I - O Supremo Tribunal Federal admite a arguição de descumprimento de preceito fundamental contraordens judiciais de bloqueio e sequestro de bens de empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, com amparo no princípio da Separação dos Poderes e do regime de precatórios (arts. 2º e 100 da Constituição Federal) II - Nas arguições

que compõem a jurisprudência desta Suprema Corte sobre o tema, fixou-se a orientação de que as estatais: (i) que prestam serviço público, (ii) em regime de exclusividade, e (iii) sem intuito lucrativo primário, gozam da prerrogativa de submissão ao regime de precatórios previsto no art. 100 do Texto Constitucional. III - Nesta análise preliminar, há demonstração suficiente de que a Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro - Cedae preenche os requisitos exigidos pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. IV - Concessão de medida cautelar referendada."

Na oportunidade foi deferida "a medida cautelar, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 9.882/1999, para (i) **suspender, até o julgamento do mérito desta arguição, os efeitos de medidas de execução judicial contra a Cedae que impliquem bloqueio, penhora e liberação de valores constantes das contas bancárias da Cedae, à revelia do regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal**, com a imediata liberação dos valores e (ii) determinar que se proceda à devolução/desbloqueio dos recursos à conta bancária da estatal que, até o momento, não foram repassados aos beneficiários das referidas decisões judiciais (documento eletrônico 55), nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 9.2.2024 a 20.2.2024."

Note-se, aliás, que os arestos recorridos não observaram a incidência do regime de precatórios no caso concreto.

À vista do exposto, na forma do artigo 1030, V do CPC, **ADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Subam ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente